



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC

Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 315/2022 Pregão Eletrônico nº 095/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada em serviço móvel de ambulância tipo "B", através da Secretaria Municipal de Saúde.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA TRANSFER CARE SERVIÇOS PRIVADOS DE AMBULÂNCIA LTDA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação da impugnação foi encaminhada dentro do prazo legal.

SÍNTESE DOS FATOS

Resumidamente a Empresa TRANSFER CARE SERVIÇOS PRIVADOS DE AMBULÂNCIA LTDA

Alega a empresa impugnante, em síntese, que o instrumento convocatório representa prejuízo a competitividade do processo, bem como a própria isonomia entre os concorrentes, que conduziram a prejuízos ao serviço a ser contratado, além de exigir documentação não condizente com o mesmo.

Encerra sua impugnação requerendo o seu recebimento, procedendo-se na alteração do Edital e suas consequentes adequações às exigências legais.

DO MÉRITO

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações. É regida principalmente pela Lei Federal nº 8. 666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão). Tem como finalidades, buscar sempre a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam do procedimento licitatório.

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, caput da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo.

No que tange ao recebimento a impugnação, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Em suma a empresa impugnante alega que o Edital se mostra, indubitavelmente, restritivo e ofensivo à ampla concorrência, conduzindo a prejuízos ao serviço a ser contratado, além de exigir documentação não condizente com o mesmo.

Analisadas as razões apresentadas, passa-se a apreciação dos pontos impugnados.

Primeiramente, diante dos apontamentos realizados em face do Item 14.2. do Edital, não assiste razão a impugnante, visto que não pode a Administração Pública prever despesas anteriores a realização do certame a potenciais interessadas.

Desta feita, o Edital não pode exigir que o veículo esteja de fato registrado em nome da Licitante, mas sim que esta demonstre que possui a sua disponibilidade os veículos necessários a cumprir com o objeto licitado.

Superada esta questão, com relação a inexistência de cadastro no Deter e ANTT prevista no item 14.7., assiste razão a licitante.

Assim, o edital deverá prever somente que a licitante apresente declaração de que possui apólice de seguro contra acidentes pessoais de passageiros, danos materiais e morais para terceiros e de que se compromete a apresentá-la, caso seja vencedora do certame, no momento do ato de assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena de implicar na sua perda do direito de contratação.

Ademais, ressalta-se que a contratada deverá possuir e arcar com despesas de seguro de seus veículos disponibilizados a prestação do serviço contratado, cobrindo quaisquer danos envolvendo pacientes, acompanhantes e terceiros durante a vigência contratual.

Desta forma, deverá ser procedida a presente correção ao edital, de forma a prever a retificar as condições previstas no item 14.7, de forma a estabelecer que a licitante apresente declaração de que possui a apólice de seguro contra acidentes pessoais de passageiros, danos materiais e morais para terceiros, condicionando sua apresentação a assinatura da Ata, como de forma a garantir o cumprimento de todas as especificações e legislações necessárias.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas e abalizado no Parecer Jurídico nº 767/2022, é decisão desse Pregoeiro que no mérito seja reconhecida sua **procedência parcial**, devendo ser procedida a suspensão do presente certame até que seja realizada as adequações supra expostas.

Mafra, 15 de setembro 2022.



Luiz Roberto da Costa Ceccon
Pregoeiro Municipal